



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Março/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.849	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. COMPETENTE PARA A MATÉRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	6
25.995	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.	6
25.996	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.	7
26.007	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO. SOBERANIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.	7
26.009	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.	7
26.012	APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO.	8
26.020	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.	8
26.021	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/AC AO DEFENSOR DATIVO.	8
26.024	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>26.030</u>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. ORDEM DENEGADA.	9
<u>26.053</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.	9
<u>26.055</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRI-	10
<u>26.057</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.	10
<u>26.058</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ADIN nº 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITO EX TUNC. DESPROVIMENTO.	10
<u>26.125</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. RES FURTIVA DE ORIGEM ÍCITA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.	11
GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—MARÇO/2018	12
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—MARÇO/2018	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.º : 25.849

Classe : Habeas Corpus n.º 1002228-34.2017.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Cristopher Capper Mariano de Almeida

Advogado : Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)

Paciente : Gelma da Silva Bandeira

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio

Branco-AC

Assunto : Roubo Majorado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. COMPETENTE PARA A MATÉRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo manutenção de condenação em segundo grau de jurisdição, a execução da pena deve ser iniciada, com o recolhimento do sentenciado ao cárcere, caso o regime prisional indique, como in casu, tendo como base a decisão do habeas corpus n.º 126.292/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A prisão domiciliar, em regra, somente é admitida aos condenados em regime aberto e excepcionalmente em regime mais severo, desde que cumpridas as exigências legais, devidamente comprovadas por documentação idônea.

3. O Juízo competente para a análise da matéria é o das Execuções Penais, conforme art. 117, da Lei n.º 7.210/84.

4. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002228-34.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.º 25.995

Apelação Criminal n.º 0001004-85.2016.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Apelante : Francisco André de Araújo

Apelado : Ronaldo Abreu da Silva

Apelado : Francisco André de Araújo

Apelado : Marcos Leite do Nascimento

Apelado : Franrley Barreto Dalle

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho

Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Advogado : Max Elias da Silva Araújo

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Exclusão da atenuante da confissão. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Anulação do julgamento. Impossibilidade.

- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida para efeito de redução da pena, quando ocorrer a sua efetiva utilização para o embasamento da Decisão do Conselho de Sentença.

- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, o que não ocorreu no presente acaso.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001004-85.2016.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.996

Apelação Criminal nº 0021805-85.2012.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Márcio Gomes da Costa

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho

Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade.

- Restando demonstrada a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por meio do depoimento de policiais, não há que se falar em absolvição.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0021805-85.2012.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do

Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.007

Apelação Criminal nº 0001378-04.2016.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Francisco de Assis do Nascimento Lima

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotora de Justiça : Eliane Misae Kinoshita

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Conselho de Sentença. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Veredicto. Soberania. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001378-04.2016.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.009

Apelação Criminal nº 0017749-09.2012.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Janete Patrícia Souza dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Estelionato. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Substituição. Requisitos. Ausência. Indenização. Exclusão. Impossibilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fazendo-o

de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício.

- Comprovado o prejuízo experimentado por meio da prova oral e estando o pedido contemplado na Denúncia, correta a Sentença que determinou o pagamento de indenização pelo dano causado à vítima.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0017749-09.2012.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.012

Apelação Criminal nº 0802061-03.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Walter Gleison Queiros dos Anjos

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Bruno Bispo de Freitas

Promotora de Justiça : Dulce Helena de Freitas Franco

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Ameaça. Prova suficiente da autoria e da materialidade. Palavra da vítima. Improvimento.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0802061-03.2014.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n. : 26.020

Classe : Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012

Foro de Origem : Manuel Urbano

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Francisco Dávisson da Silva Arante

Advogado : Mário Jorge Cruz de Oliveira (OAB: 2360/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)

Assunto : Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, não há que se falar absolvição pela ausência de provas.

2. A negativa de autoria isolada do réu não merece credibilidade quando confrontada com as demais provas que indicam como correta a condenação, especialmente quando o apelante foi reconhecido pelas vítimas do evento criminoso.

3. É inviável a aplicação da pena-base do apelante no patamar mínimo, vez que dentre as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, lhes são desfavorável à culpabilidade e a conduta social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 26.021

Classe : Embargos de Declaração n.

0001625-82.2016.8.01.0009/50000

Foro de Origem : Senador Guimard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Embargante : Renato Roque Tavares

Advogado : Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC)

Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/AC AO DEFENSOR DATIVO.

1. É devida a fixação de honorários advocatícios em favor de defensor dativo que tenha atuado em favor do acusado respondendo ao recurso da acusação.

2. Embargos de Declaração acolhidos para fixar honorários advocatícios em favor do advogado dativo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0001625-82.2016.8.01.0009/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 26.024

Classe : Agravo de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Agravante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Dayan Moreira Albuquerque

Agravado : Clodomir dos Santos

D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre

Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS

EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 26.030

Classe : Habeas Corpus n. 0100044-96.2018.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Paciente : Farides Patrício Costa Pinheiro

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e

Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.

2. As condições pessoais isoladas não garantem concessão de liberdade provisória.

3. Não demonstrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, a denegação da ordem é medida impositiva.

4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 0100044-96.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.º : 26.053

Classe : Apelação n.º 0003367-39.2016.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Edivan Alves de Oliveira

Advogado : James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Júlio César de Medeiros Silva

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A configuração do crime do art. 244-B do

Estatuto da Criança e do Adolescente, independente da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

4. Afigura-se incabível a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, quando correta sua fixação na sentença.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003367-39.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 26.055

Classe : Apelação n.º 0004427-43.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Erik Bascio Braga

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Marcos Antônio Galina

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.

3. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos para fixação da penabase

(art. 33, § 3º, do Código Penal).

4. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal).

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004427-43.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.057

Classe : Apelação n. 0007188-52.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : M. P. do E. do A.

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)

Apelado : J. F. N.

D. Público : Bruno Bispo de Freitas (OAB: 24555/BA)

Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado

do Acre

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Desconstitui-se parcialmente a sentença que decretou, de forma genérica, a extinção da punibilidade, reconhecendo, de ofício, a prescrição, ante sua não ocorrência em relação a um dos crimes descritos na denúncia.

2. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007188-52.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.058

Classe : Apelação n. 0012725-68.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : M. B. R.

Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)

Apelado : M. P. do E. do A.

**Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco
(OAB: 15493/GO)**

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ADIN nº 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITO EX TUNC. DESPROVIMENTO.

1. Em crimes de lesão corporal praticados no âmbito familiar, a ação penal é pública incondicionada, tem eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, em analogia a ADIN nº 4.424/DF.

2. Não sendo caso de absolvição por ausência de provas, tampouco aplicação do princípio in dubio pro reo, a sentença deve ser mantida, pois suficientemente fundamentada com base no vasto acervo probatório dos autos.

3. Levando-se em consideração não só a desproporcionalidade da agressão, como também a ausência de injusta provocação pela vítima, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012725-68.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.125

**Classe : Apelação n. 0000739-
83.2016.8.01.0009**

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Ricleudo da Silva Barbosa

**D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)**

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Walter Teixeira Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. RES FURTIVA DE ORIGEM ÍLÍCITA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE.

DE. CONFISSÃO QUALIFICADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.

2. Incabível a desclassificação de receptação dolosa para a forma culposa, ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.

3. Comprovada a confissão qualificada, impossível a aplicação da atenuante, pois o agente não colaborou para a elucidação do crime, mas agiu em autodefesa.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000739-83.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

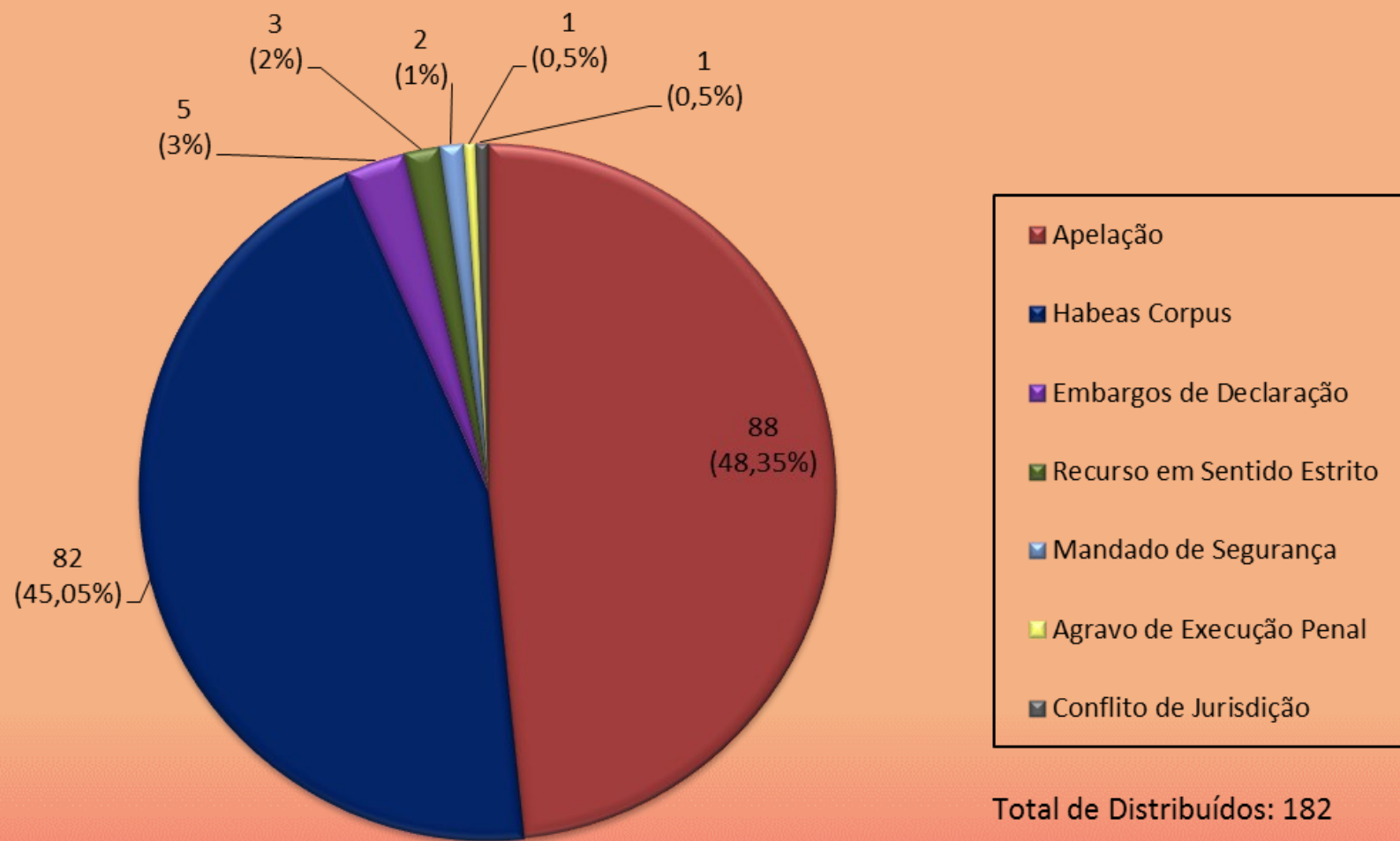
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

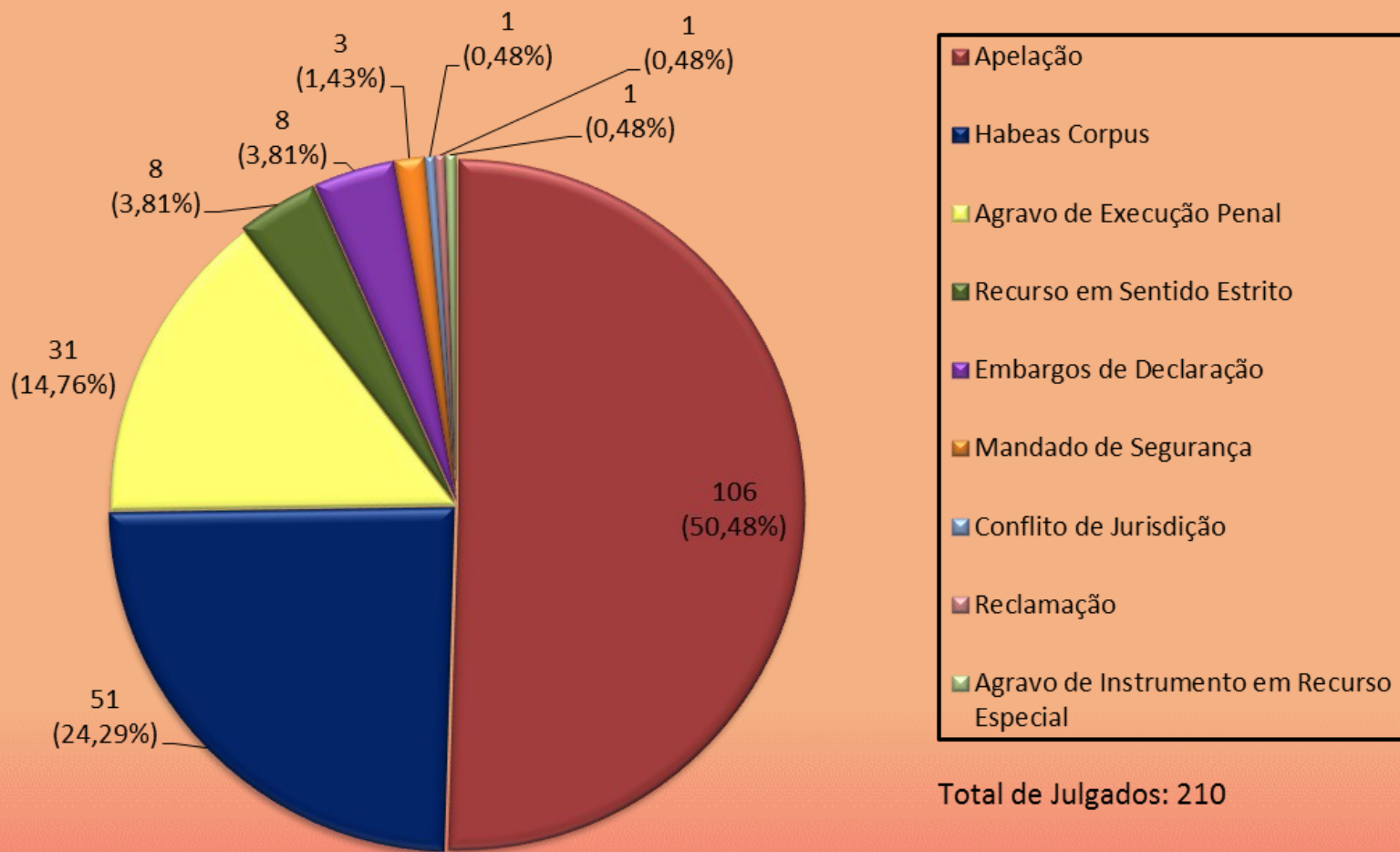
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Março/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal- Março /2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE